



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.796 – DIA 30 DE JUNHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601264-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 ROZINETE MARIA CONSTANTINO DE JESUS DEPUTADO ESTADUAL, ROZINETE MARIA CONSTANTINO DE JESUS

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548 LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$7.889,88, referente aos itens 4, 3b, 5, pela não comprovação das despesas, por meio de documentação fiscal pagos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC. A destinação das devoluções ao Tesouro Nacional diretamente aos fundos de saúde, nos termos da Nota Técnica PRE-MT nº 01/2020. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de ROZINETE MARIA CONSTANTINO DE JESUS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, o qual informou a ausência da prestação de contas final, solicitando manifestação da candidata para apresentá-las no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 56, VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 423672), deferido por este relator no despacho de ID 452622.

A secretaria judiciária certificou que a **Prestação de Contas** de IDs n. 566472 e seguintes é **intempestiva**. (ID 1076372)

A unidade técnica, em relatório preliminar para expedição de diligências, apontou diversas irregularidades (ID 2001222).

Diante da certidão (ID 2086672) informando que: “*em face da ausência de advogado regularmente constituído nestes autos, foi expedido o Mandado de Intimação n. 209/2019/SAP/CRIP/SJ*”, e, devidamente intimada para esclarecer as irregularidades e juntar procuração, a requerente juntou petições de IDs n. 2210972 e 2211122.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo** (ID 3213572), opinou pela desaprovação das contas em apreço, além da

devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.773,60 (cinco mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), em razão das seguintes impropriedades e irregularidades:

IMPROPRIEDADES:

(item 1) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doações no valor total de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais);

(Item 2) Prestação de contas entregue em 27/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(item 3-b) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados no valor de valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) – valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional;

(Item 6) Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme abaixo:

("a") Identificação da conta bancária: 001 - Brasil / 2363 /

00000000000000567124 Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO **Requer esclarecimentos do fato, vez que foi depositado na conta corrente de Fundo Partidário, sendo de Outros Recursos;**

("b") Identificação da conta bancária: 001 - Brasil / 2363 /

00000000000000567140 Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) **Requer esclarecimentos do fato, vez que foi depositado na conta corrente de Fundo Partidário, sendo de Outros Recursos;**

(item 7) Foi verificada uma transferência realizada à respectiva agremiação partidária, no valor de R\$ 3,60, em 15/10/2018, da conta corrente do FEFC. Todavia, sobras financeiras desse recurso devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, §5º da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(item 8) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017);

IRREGULARIDADES

(Item 4) Não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário no valor de R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional;

(item 5) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como, pela devolução aos fundos de saúde do valor de R\$ 7.889,88 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente aos itens 4, 3b, 5, pela não comprovação das despesas, por meio de documentação fiscais pagos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Em nova manifestação de ID 3329722 a Procuradoria Regional Eleitoral reforça a devolução do valor ao Fundo de Saúde em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601279-30.2018.6.11.0000 – CLASSE PC
--

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 NILZA AMARAL DOS PRAZERES DEPUTADO ESTADUAL; NILZA AMARAL DOS PRAZERES

Advogado(s): PAULO SALEM PEREIRA GONÇALVES - MT182220

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata, ponderando, ainda, pelo recolhimento aos cofres do Tesouro da União do montante de R\$ 4.683,50, sendo R\$ 3.830,00 de recursos recebidos a título de RONI e R\$ 853,50 a título de omissão de gastos. A destinação das devoluções ao Tesouro Nacional diretamente aos fundos de saúde, nos termos da Nota Técnica PRE-MT nº 01/2020. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600136-35.2020.6.11.0000 - CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PORTARIA Nº 80 /2020 - DISPÕE SOBRE OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO, CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE QUE COMPORÃO AS JUNTAS ELEITORAIS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE - ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: CRIP - COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes